RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.967 - MG (2019/0033052-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	SILVIA DE FATIMA DA CONCEICAO RIBEIRO - MG047867
		GLEICIANE EMANUELE DUARTE - MG088019
		CLÁUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS - MG077758
		BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775
		IURI ALKIMIM FAGUNDES DE PAULA - MG141700
		GLAUCO MURAD MACEDO - MG107331
		MARIANA TORMIN TANOS LOPES - MG134268
		BETÂNIA OLIVEIRA DE ANDRADE - MG150884
		RENATA KANGUSSU DA CUNHA - MG102777
		JULIANA MOREIRA ZEBRAL - MG141635
		LUANA DIAS SOUZA HONORATO - MG138000
		CAMILA LIMA SOARES - MG172500
		KATIA APARECIDA PEREIRA DAYRELL - MG110479
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	ANDRE GUSTAVO COSTA MAGALHAES PINTO
REPR. POR	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
INTERES.	:	RENATO SIQUEIRA BARROS
ADVOGADO	:	DARLY INACIO DE SENA JUNIOR - MG133079

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário constitucional em mandado de segurança, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE MINAS GERAIS, em que consta como recorrido o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se nos autos que a Juíza de primeiro grau "*aplicou pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos ao advogado Dr. André Augusto Costa Magalhães Pinto por ter, em tese, abandonado a defesa do réu na ação penal de nº 0085239-20.2016.8.13.0439*" (fl. 845).

Contra essa determinação a ora Recorrente impetrou o *writ* em que foi proferido o acórdão ora impugnado, de seguinte ementa (fl. 844):

> "*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - APLICAÇÃO DE MULTA A ADVOGADO POR ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 265 DO CPP - DECISÃO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO QUE NÃO SE RELACIONA COM O MÉRITO DO PROCESSO-CRIME ORIGINÁRIO*

- EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão, devendo ser concedida a ordem apenas quando a extensão de tal direito encontre-se claramente delimitada.

- A decisão que aplica multa ao advogado por abandono processual possui caráter administrativo, pois não se relaciona com o mérito do feito criminal originário.

- Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267 do STF)."

Nas presentes razões, a Recorrente alega, em suma, que "*o ato que impôs a multa ao advogado prevista no art. 265,do CPP é ilegal, sendo o mandado de segurança, pelas razões a cima expostas, o remédio adequado a ser impetrado*" (fl. 872).

Requer, por isso, liminarmente, a suspensão "*da multa cominada ao advogado até o final julgamento do presente recurso ordinário*" (fl. 873) e, no mérito, seja reformado "*o acórdão que não conheceu o mandado de segurança, extinguido-o sem julgamento de mérito*" (*ibidem*).

Às fls. 901-902, o Ministro Presidente determinou a intimação da Recorrente para comprovar o "*integral do recolhimento das verbas que compõem o preparo, no ato da interposição do recurso*" (fl. 901) – providência cumprida e informada por intérmédio da petição de fl. 904, acompanhada de documentos.

À fl. 910, o Presidente determinou a distribuição do recurso.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

O direito invocado pela Parte Recorrente impetrante é de reconhecimento que se mostra prontamente inequívoco, motivo pelo qual está preenchido o requisito do *fumus boni iuris*, como passo a explicar.

A Corte de origem não conheceu da impetração sob as alegações de que a multa por abandono processual não tem relação com a questão de fundo discutida no processo-crime, e por não ser cabível mandado de segurança contra ato judicial impugnável por recurso ou correição.

Ocorre que tal conclusão não encontra assento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o qual é viável o manejo de mandado de segurança individual impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil (RMS 59.163/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, decisão monocrática de 01/03/2019 (RMS 57.492/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, decisão monocrática de 19/12/2018; *v.g.*) em que se questiona o arbitramento da multa por abandono da causa a profissional inscrito em seus quadros. Quanto a esse mérito, cito os seguintes julgados:

> "*PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. ART. 265 DO CPP. ABANDONO DO PROCESSO NÃO CONFIGURADO.*
>
> *1. Dispõe o art. 265 do Código de Processo Penal que 'o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 a 100 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis'.*
>
> *2. No caso, assim como concluiu o Ministério Público Federal, deve ser afastada a multa imposta, pois o advogado desatendeu a apenas uma intimação para o oferecimento de alegações finais. E, ao falar nos autos, logo em seguida, demonstrou que a procuração, àquela altura, já havia sido revogada pelo outorgante. Assim, não obstante devesse ter comunicado tal fato ao juízo, não se pode apontar configurado abandono do processo a ponto de justificar a aplicação da multa.*
>
> *3. Recurso provido.*" (RMS 56.311/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018)

> "*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECORRENTE ADVOGADO, ATUANTE, NO CASO, COMO DEFENSOR DATIVO. PENA DE MULTA POR ABANDONO DE CAUSA PREVISTA NA CABEÇA DO ART. 265, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MOTIVADA. ARGUIDA INCONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MERA FALTA DISCIPLINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *1. Prevê o art. 265,* caput, *do Código de Processo Penal, que '[o] defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis'.*
>
> *2. No caso, o Recorrente, embora pessoalmente intimado nas ocasiões, não praticou nenhum ato posterior à defesa preliminar, deixando de atender a dois chamados judiciais para a realização de audiência de instrução e julgamento sem que qualquer justificativa para as ausências fosse apresentada ao Juízo.*
>
> *3. Não há se falar em desproporcionalidade da multa imposta,*

considerando sobretudo que não ultrapassou o mínimo legalmente previsto de 10 salários mínimos. A tese de que o Recorrente não possui condições financeiras de pagar a multa é de todo estranha ao rito do mandamus, já que demanda dilação probatória.

4. Até o momento, não há orientação expressa da Suprema Corte sobre a constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, razão pela qual o dispositivo se encontra em plena eficácia. Quanto à alegação de que não teria sido oportunizado o exercício do contraditório, antes de que a multa por abandono de causa fosse aplicada, mencione-se, inicialmente, que a Jurisprudência desta Turma ainda é vacilante no ponto. Em sentidos opostos, os recentes julgados: RMS 31.966/PR, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU - Desembargador convocado do TJ/RJ -, DJe de 18/05/2011 e RMS 32.742/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2011.

5. No caso inexiste prejuízo processual a ensejar a anulação da multa, nomeadamente porque a ampla defesa e o contraditório restaram oportunizados mediante impugnação por mandado de segurança, tendo o Tribunal de origem inclusive deferido o pleito liminar para suspender o pagamento da penalidade. Não bastasse, o Recorrente teve oportunidade de se manifestar em ocasião pretérita à aplicação da reprimenda e permaneceu inerte, pois foi regularmente intimado de sua primeira falta e, mesmo ciente da literalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, deixou de comparecer também à segunda audiência, sem deduzir qualquer justificativa para suas ausências.

6. A alegação de que a conduta do Recorrente constitui mera falta de natureza disciplinar não foi suscitada perante a Corte de origem, não podendo ser, portanto, conhecida, sob pena de supressão de instância.

7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (RMS 36.772/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013.)

No mais, também está configurado o *periculum in mora*, pois não foi estabelecida nenhuma condição para o cumprimento do que determinado na decisão de fl. 62.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a aplicação da multa por abandono da causa, até o julgamento do mérito deste recurso.

Encaminhem-se, com urgência, cópias da presente decisão ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeira instância.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora